



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA

EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 20/05/2025 | Edição: 22515 | Matéria nº: 1081421

PORTARIA Nº 72 de 19.05.2025

Aprova o Código de Ética e Conduta da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (SSP/SC) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 106, § 2º, da Lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e ainda,

Considerando

- os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que regem a Administração Pública;
- as disposições do art. 17 da Lei estadual n. 17.715/2019, que dispõe sobre a criação do Programa de Integridade e *Compliance* da Administração Pública Estadual e as disposições dos arts. 20, 21 e 22 do Decreto Estadual n. 2.234/2022, que a regulamentam;
- que o cumprimento do propósito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de aprimorar a Administração Pública, exige de seus agentes públicos elevados padrões de conduta e de comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;
- a necessidade de tornar transparentes as regras éticas de conduta dos agentes públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura;
- os objetivos estratégicos institucionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ética;
- a necessidade de propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informações privilegiadas oriundas do exercício do cargo e função públicos;
- a necessidade de assegurar a preservação da imagem e da reputação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e de seus agentes públicos, tanto no ambiente físico (mundo real) quanto no ambiente virtual (mundo digital);
- a requerida redução da subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e as normas éticas adotadas na Secretaria, para promover a compatibilização dos valores individuais dos agentes públicos com os da instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética e Conduta da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na forma do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF

Secretário de Estado da Segurança Pública

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA SSP/SC

PREÂMBULO

A conduta ética dos agentes públicos é fundamental para promover integridade, transparência, responsabilidade, imparcialidade, legalidade e efetividade na prestação dos serviços públicos. Em última instância, reflete a ética institucional e concorre de forma decisiva para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Para tanto, os agentes públicos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SC) devem seguir um conjunto de valores, de princípios e de normas que consubstanciem um padrão de comportamento com as finalidades da instituição.

Tem-se a convicção de que o compromisso ético assumido pelos agentes públicos, segundo os princípios e os valores estabelecidos neste Código, assegura condutas que contribuem para a concretização do interesse público e do bem-estar de toda a sociedade catarinense, o que reflete na cultura de respeito e de confiança entre os cidadãos e a instituição.

Missão: Atuar de forma estratégica e integrada na formulação e implementação de políticas públicas de segurança, promovendo a articulação interinstitucional e a participação cidadã, com o objetivo de garantir a segurança, a ordem pública e o pleno exercício da cidadania no Estado.

Visão: Ser reconhecida como referência na formulação e implementação de políticas públicas de segurança inovadoras e eficazes, com objetivo de edificar um Estado mais justo, seguro e democrático.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FUNDAMENTOS

Seção I

Da Abrangência e Aplicação

Art. 1º Este Código de Ética e Conduta estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos da SSP/SC, ocupantes de cargos efetivos, em comissão, agentes políticos e integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CTISP, que estejam em exercício nesta Secretaria, sem prejuízo da observância dos demais deveres e das proibições legais e regulamentares.

§ 1º O disposto neste Código aplica-se, no que couber, aos terceirizados, estagiários, bolsistas e a todo aquele que, mesmo vinculado a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade no âmbito da SSP/SC, seja de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

§ 2º Todas as pessoas cuja conduta é norteada por este Código devem estar cientes de seu conteúdo e comprometer-se a cumpri-lo, vedada a alegação de desconhecimento.

Art. 2º O exercício de cargo, função ou atividade na SSP/SC exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com

os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:

I - a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o agente público, seja no exercício de seu cargo ou função, seja fora dele;

II - o agente público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta e zelar pela excelência na prestação de seus serviços, mantendo conduta ilibada em sua vida social, compatível com o cargo ou função que ocupa;

III - os fatos e os atos verificados na conduta privada do agente público poderão influenciar no conceito de sua vida funcional.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 3º Este Código tem por objetivo:

I - tornar transparentes os princípios e as normas éticas da conduta dos agentes públicos e da ação institucional;

II - promover a transformação dos valores institucionais em comportamentos e em práticas da Secretaria, orientados segundo elevado padrão de conduta ética profissional, de forma que o órgão possa concretizar sua missão, em benefício da sociedade;

III - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre princípios e normas éticas adotados na Secretaria, para compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses;

V - estabelecer, por meio da Comissão de Ética, instância de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, como forma de uniformizar o entendimento acerca da conformidade da conduta dos agentes públicos com os princípios e as normas aqui tratados, bem como de apurar condutas incompatíveis com os preceitos e as regras positivadas neste instrumento normativo;

VI - servir de balizador para a tomada de decisão em situações de conflito de natureza ética;

VII - fortalecer a gestão da ética no âmbito do SSP/SC, de modo a, entre outros, estabelecer a possibilidade de que o resultado da apuração e da avaliação da conduta ética de determinado agente público possa trazer impacto, entre outros, em sua evolução na carreira, nomeação para função de confiança ou continuidade em seu exercício, cessão para outros órgãos e entidades públicas, na forma disposta em regulamento.

Seção III

Dos Princípios e dos Valores Fundamentais

Art. 4º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos agentes públicos da SSP/SC, no exercício do seu cargo ou função:

I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;

V - a integridade;

VI - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VII - a neutralidade político-partidária e religiosa;

VIII - o respeito ao sigilo profissional;

IX - a competência; e

X - o desenvolvimento profissional.

Parágrafo Único. Os atos, os comportamentos e as atitudes dos agentes públicos incluirão uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Seção IV

Dos Direitos e Deveres

Art. 5º É direito de todo agente público da SSP/SC:

I - trabalhar em ambiente adequado;

II - ser tratado com equidade no ambiente institucional;

III - ter acesso as ações de capacitação e treinamento, essenciais ao seu desenvolvimento profissional;

IV - ter respeitado o sigilo de suas informações pessoais, estando restritas ao próprio agente público e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento desse conteúdo;

Art. 6º É dever de todo agente público da SSP/SC:

I - exercer suas atribuições com a qualidade e a produtividade acordadas com os superiores e em consonância com os regulamentos de gestão de desempenho;

II - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e com os valores institucionais;

III - proceder com legalidade, honestidade, probidade e tempestividade;

IV - representar imediatamente à chefia ou à unidade técnica competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Secretaria ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou da função;

V - tratar as pessoas com quem se relacionar, no desempenho de suas funções, com urbanidade, cortesia, educação, consideração e sem qualquer forma de discriminação;

VI - abster-se de conduta que possa caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a instituições públicas, inclusive a Secretaria, bem como a seus agentes públicos e terceiros, vinculados a elas ou não;

VII - evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou a colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

VIII - apresentar-se ao trabalho ou participar de reuniões presenciais ou por videoconferência com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e de adereços que comprometam a imagem institucional e neutralidade profissional;

IX - conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente da Secretaria, para o desempenho de suas responsabilidades com competência e para obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

X - dedicar-se ao seu aprimoramento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e legislação aplicáveis à sua área de atuação;

XI - disseminar, no ambiente de trabalho, as informações e os conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais agentes públicos;

XII - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais e com este Código;

XIII - comunicar formalmente e debater com superiores, preliminarmente à tomada de decisão ou à execução de tarefa que lhe foi designada, situação que possa configurar ofensa a este Código ou ocorrência de conflito de interesses, encaminhando consulta à Comissão de Ética na hipótese de ainda restar dúvida acerca da situação debatida;

XIV - não ceder e denunciar pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de interessados e de outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou de omissões imorais, ilegais ou antiéticas;

XV - manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou que denotem reduzir sua autonomia e independência

profissional;

XVI - reconhecer o mérito de cada subordinado, propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional e não admitir qualquer atitude que possa afetar a carreira profissional de subordinados com base em relacionamento pessoal ou em qualquer tipo de discriminação;

XVII - manter neutralidade no exercício profissional - tanto a real como a percebida -, conservando sua independência em relação às influências político partidárias ou religiosas, de modo a evitar que essas venham a afetar - ou parecer afetar - a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XVIII - abster-se do uso do cargo ou da função para obter, direta ou indiretamente, qualquer favorecimento em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIX - manter sob sigilo dados e informações privilegiadas ou de natureza confidencial, obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de outros agentes públicos ou subordinados, que só a eles digam respeito, aos quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam sendo ou venham a ser revelados, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XX - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito e prestar toda colaboração ao seu alcance;

XXI - comunicar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo ou administrativamente sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo ou função que ocupa;

XXII - buscar constantemente o aprimoramento de suas habilidades comunicativas, por meio de treinamentos e de capacitações, a fim de aperfeiçoar a qualidade do atendimento prestado aos cidadãos;

XXIII - utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a sustentabilidade.

Parágrafo Único. Caberá ao dirigente da unidade o acompanhamento do cumprimento, pelo agente público, do dever de encaminhar consulta à Comissão de Ética prevista neste Código, conforme previsto no inciso XIII deste artigo, adotando as providências devidas em caso de inobservância de tal dever.

Seção V

Das Vedações

Art. 7º Ao agente público da SSP/SC, ainda que licenciado, é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda, além das condutas tipificadas na legislação específica:

I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, com ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou de distinção de raça, de sexo, de orientação sexual, de nacionalidade, de cidade de origem, de cor, de idade, de religião, de tendência política, de posição social ou de quaisquer outras formas de discriminação;

III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual, de qualquer natureza, ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, de gestos ou de atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII - manifestar-se em nome da Secretaria quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social e das regras específicas previstas neste Código;

VIII - fazer ou extrair cópias de documentos ainda não publicados, pertencentes à Secretaria, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

IX - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma, em razão do cargo ou da função e, ainda, do conteúdo de reuniões, relatórios, de instruções, de informações, de estudos, de pareceres, de pesquisas constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

X - solicitar ou receber presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo ou função que ocupa, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do agente público;

XI - apresentar-se sob efeito de álcool ou de quaisquer drogas ilícitas no ambiente de trabalho, ou fora dele, em situações que comprometam a imagem institucional;

XII - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XIII - utilizar sistemas e canais de comunicação da Secretaria para a propagação e a divulgação de trotes, de boatos, de mentiras, de pornografia, de propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XIV - exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto à SSP/SC;

XV - atuar como advogado ou procurador de outro agente público da SSP/SC, ainda que sem remuneração, em processo administrativo de qualquer espécie, exceto em hipótese permitida no estatuto dos servidores ou na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração, nos termos do Regime Jurídico Disciplinar;

XVI - desviar agente público para atendimento de interesse particular;

XVII - retirar da repartição pública, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XVIII - exercer o comércio e fazer divulgação de produtos e de serviços dentro das instalações da SSP/SC e em toda sua área externa, bem como permitir que terceiros o façam, salvo neste último caso, de acordo com as normas legais;

XIX - fica proibido o uso de quaisquer equipamentos para fins de gravação de reuniões, exceto se houver anuência dos presentes.

§ 1º Para os efeitos deste Código, informação privilegiada é aquela que diga respeito a assuntos sigilosos ou que tenha relevância na segurança pública e que não seja de conhecimento público.

§ 2º Entende-se como presente, para os fins do inciso X deste artigo, qualquer bem ou serviço dado gratuitamente, assim como ajuda financeira, empréstimo, gratificação, prêmio, comissão, promessa de emprego ou favor, exceto os prêmios concedidos em eventos oficiais.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS ESPECÍFICAS

Seção I

Do uso responsável de redes sociais e de comunicação digital

Art. 8º A conduta do agente público da SSP/SC nas redes sociais e nas mídias digitais deve estar em conformidade com os princípios deste Código de Ética e Conduta.

Art. 9º Ao utilizar as suas redes sociais e mídias digitais, o agente público da SSP/SC deve:

I - atentar que o conteúdo da mensagem digital é público e que não deve comprometer a imagem institucional;

II - considerar que, mesmo na ausência de identificação expressa da qualidade de agente público da SSP/SC em seu perfil pessoal, suas interações podem ser vinculadas à Instituição em razão da função pública, o que exige conduta responsável na veiculação de postagens;

III - adotar as cautelas necessárias ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva e discrição, evitando a prática de atos que possam caracterizar violação de deveres funcionais ou das garantias fundamentais do cidadão;

IV - evitar, no seu perfil das redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, exceto o compartilhamento de publicações veiculadas nos perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente na página eletrônica da SSP/SC;

V - evitar compartilhar conteúdo que possa gerar danos ou comprometer a imagem institucional;

VI - ponderar o conteúdo de seus comentários e de suas publicações, bem como o de terceiros que venha a compartilhar, podendo consultar a Comissão de Ética em caso de dúvidas quanto a possíveis prejuízos à imagem da SSP/SC;

VII - dar créditos aos autores das obras e dos textos, bem como, sempre que possível, inserir o link de onde retirou a informação, caso venha a publicar informações disponíveis no site e no portal da SSP/SC;

VIII - não antecipar resultados de estudos, de projetos, de trabalhos ou de informações de caráter estratégico e funcional, antes de divulgação oficial, exceto nos casos em que a divulgação esteja acordada com a Administração Superior;

IX - indicar os canais de ouvidoria do Estado de Santa Catarina sempre que for questionado por terceiros a respeito de questão relacionada à SSP/SC e não se sentir seguro ou suficientemente à vontade para responder;

X - evitar envolver-se em discussões públicas ou alimentar polêmicas; procurar ser cordial e respeitoso com a opinião de outras pessoas; praticar a tolerância, o respeito à individualidade e a educação nas redes sociais e em mídias alternativas;

XI - evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, ao gênero, à orientação sexual, à religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela instituição;

XII - não promover a exposição pública de colegas de trabalho, de equipes, de unidades e/ou de qualquer dos colaboradores da SSP/SC (entre eles agentes públicos, estagiários e terceirizados) a situações vexatórias, bem como sobre eles tecer comentários ofensivos, difamatórios, caluniosos e preconceituosos;

XIII - não utilizar o e-mail institucional para administrar conta de perfil em qualquer rede social;

XIV - exercer a liberdade de expressão e de opinião nas redes sociais com responsabilidade, evitando tratar de temas sensíveis que envolvam a SSP/SC, que possam causar dúvidas sobre a integridade institucional e que possam gerar descrédito e danos à imagem da Secretaria, garantindo a qualidade técnica de seus agentes públicos e a credibilidade da segurança pública.

Parágrafo Único. A utilização de pseudônimo nas redes sociais e em mídias alternativas não isenta a observância das disposições estabelecidas neste código.

Art. 10 O uso de mídias sociais durante o horário de expediente deverá ser priorizado para as seguintes atividades:

I - estabelecer contato com profissionais, instituições e outros públicos que possam agregar conhecimentos relacionados às competências da Secretaria;

II - consultar conteúdos relevantes para o trabalho desenvolvido na Instituição;

III - obter informações voltadas à melhoria das ações institucionais;

IV - fortalecer a imagem de comprometimento, de excelência técnica e ética dos profissionais da SSP/SC;

V - interagir com o cidadão, nas matérias relacionadas à sua área de atuação;

VI - identificar demandas da sociedade e da mídia que possam ser atendidas pela Instituição; e

VII - divulgar as ações da Instituição e motivar o exercício da cidadania e o controle social.

Art. 11 O descumprimento das normas citadas poderá ensejar a instauração de processo disciplinar e/ou ético.

Seção II

Da segurança da informação e propriedade intelectual da instituição

Art. 12 São normas de condutas direcionadas à proteção das informações da instituição, que devem ser seguidas pelo agente público da SSP/SC:

I - não utilizar e não repassar a outrem, indevidamente, por quaisquer meios de comunicação, informações, tecnologias ou conhecimento de domínio e propriedade da SSP/SC, ou por esta desenvolvidos ou obtidos de fornecedores de tecnologia;

II - abster-se de gerir bens próprios ou de outrem, com base em informação institucional da qual tenha conhecimento privilegiado;

III - manter sob sigilo dados e informações privilegiadas ou sigilosas obtidas no exercício de suas atividades;

IV - informar à chefia imediata ou à autoridade responsável, quando tomar conhecimento, de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados; e

V - não se utilizar, para fins econômicos, ainda que após o desligamento de suas atividades, de informações privilegiadas obtidas em razão do desempenho de suas funções na instituição.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE ÉTICA

Seção I

Da Comissão de Ética

Art. 13 A Comissão de Ética da SSP/SC, de caráter permanente, possui natureza pedagógica, consultiva e deliberativa.

Art. 14 A Comissão de Ética será composta por 03 (três) agentes públicos em exercício na SSP/SC, e seus respectivos suplentes, sendo preferencialmente, 02 (dois) servidores públicos efetivos e respectivos suplentes, cujas designações ocorrerão por meio de portaria do Secretário Estadual de Segurança Pública para mandatos de 02 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução por igual período.

§1º Não poderá compor a Comissão o agente público que tenha sofrido sanção disciplinar ou censura nos últimos 03 (três) anos.

§2º Não poderão fazer parte da Comissão de Ética agentes públicos que sejam entre si cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, inclusive.

§3º A atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§4º A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente e extraordinariamente, quando necessário, por iniciativa de qualquer dos membros ou do seu Presidente.

§ 5º Havendo necessidade, o Secretário de Estado da Segurança Pública autorizará a dedicação integral e exclusiva dos agentes públicos designados às atividades da Comissão de Ética.

Art. 15 Compete à Comissão de Ética:

I - elaborar plano de trabalho específico, objetivando criar eficiente sistema de informação, de educação, de acompanhamento e de avaliação de resultados da gestão de ética na Secretaria;

II - organizar e desenvolver, cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e de disseminação deste Código;

III - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e da aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Secretário de Estado da Segurança Pública normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

IV - expedir e divulgar orientações de caráter geral a respeito da interpretação e da aplicação deste Código;

V - apurar, mediante representação ou *ex officio*, conduta em desacordo com este Código que, a princípio, não se configure também como infração funcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa do agente público;

VI - receber propostas e sugestões para o aprimoramento e para a modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

VII - apresentar relatório de todas as suas atividades, anualmente ao Secretário de Estado da Segurança Pública, do qual constará também avaliação da atualidade deste Código e propostas e sugestões para seu aprimoramento e para sua modernização;

VIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 16 Os resultados das deliberações da Comissão constarão de ata aprovada e assinada por seus membros, a qual, quando não estiver sob sigilo legal, será publicada nos órgãos oficiais de divulgação.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES ÉTICAS

Seção I

Do processo de Conduta Ética

Art. 17 O processo de conduta ética será instaurado *ex officio* ou por representação fundamentada, acompanhada da documentação com a qual pretenda provar o alegado e da identificação do representado.

Parágrafo Único. As denúncias e as reclamações encaminhadas serão recebidas e apuradas pela Comissão de Ética e apuradas sob o título de representação pela Comissão de Ética.

Art. 18 Recebida a representação, a Comissão deverá analisá-la preliminarmente, sob o aspecto de admissibilidade, verificando a existência de indicativos mínimos de autoria e de materialidade de conduta tipificada como violadora dos deveres de ética previstos neste Código.

Art. 19 Antes da instauração do processo ético, a Comissão intimará o representado para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, apresente defesa prévia.

§ 1º Acolhida a defesa prévia, será arquivada a representação, não podendo ser recebida outra de igual teor e que discorra sobre o mesmo fato analisado.

§ 2º Rejeitada a defesa prévia, será instaurado o processo ético, intimando-se o representado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretenda produzir e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 20 Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, as acareações, as investigações e as diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e recorrendo, quando necessário, a técnicos e a peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. É permitido o uso de prova emprestada, desde que respeitado o contraditório.

Art. 21 Ao agente público deverá ser assegurado amplo direito de defesa, podendo ele acompanhar a tramitação do processo, pessoalmente ou por intermédio do seu representante legal devidamente constituído para esse fim, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Único. O coordenador da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 22 Na instrução, proceder-se-á à inquirição das testemunhas indicadas pelo representado e pela comissão e, por fim, proceder-se-á o interrogatório do representado.

Art. 23 Concluída a instrução, será reaberto o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de razões finais.

Art. 24 O processo será relatado pelo Coordenador da Comissão de Ética e julgado em sessão reservada, em até 15 (quinze) dias úteis, contados do termo final para apresentação das razões finais.

§ 1º A Comissão de Ética proferirá parecer e decisão final, sem aplicação de pena.

§ 2º Constada a prática de violação de dever ético previsto neste Código, que não caracterize também a prática de ilícito administrativo, a Comissão expedirá orientação por escrito ao autor dos fatos.

§ 3º O representado será notificado da decisão final do processo ético, pessoalmente ou por intermédio do seu procurador.

§ 4º Da decisão, caberá recurso, dirigido ao Secretário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal.

§ 5º Quando forem apurados indícios de prática de ilícito administrativo, após o trânsito em julgado da decisão será remetida cópia do processo à autoridade competente para sua apuração.

Art. 25 Aplicam-se subsidiariamente ao processo ético as disposições do processo administrativo disciplinar, previstas no Estatuto Jurídico Disciplinar, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.

Seção II

Da Denúncia

Art. 26 Qualquer cidadão poderá oferecer denúncia à Comissão de Ética ou pelos canais de ouvidoria do Estado de Santa Catarina, visando apuração de falta de ética imputada ao agente público que atue no âmbito da SSP/SC, ou que tenha ocorrido no âmbito da Instituição.

Art. 27 A denúncia deverá conter:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria;

III - apresentação dos elementos de prova.

Parágrafo Único. Os procedimentos tramitarão em sigilo até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores, devidamente constituídos e, as autoridades públicas competentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Compete ao Secretário de Estado da Segurança Pública e à Comissão de Ética promoverem a permanente revisão e a atualização do presente Código.

Art. 29 Todo ato de posse em cargo efetivo, em cargo de provimento em comissão deverá ser acompanhado da prestação de compromisso de acatamento e de observância das regras estabelecidas neste Código de Ética e Conduta.

Art. 30 Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 31 Este código entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

TERMO DE COMPROMISSO

EU _____, CPF nº _____, nesta data, declaro ter recebido o Código de Ética e Conduta da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, ao tempo em que me comprometo a cumpri-los na íntegra.

Data da assinatura digital.

(assinatura eletrônica)